

SÃO PAULO (SP) - DECRETO

DECRETO Nº 8349, DE 8 DE AGOSTO DE 1969

REGULAMENTA O ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS.

Paulo Salim Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e de conformidade com o artigo 11, parágrafo único da Lei nº 7037, de 13 de junho de 1967, decreta:

Art. 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas municipais e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por seu representante legal ou responsável, no ato da matrícula.

Art. 2º O professor de ensino religioso deve ser registrado perante a autoridade religiosa respectiva.

Art. 3º Compete à autoridade religiosa:

- a) Credenciar professores de Religião junto às escolas;
- b) Substituir esses professores a seu prudente arbítrio;
- c) Estabelecer a programação de ensino, acompanhar sua execução e avaliar o seu aproveitamento;
- d) Exercer, por si ou por elemento credenciado, a fiscalização do ensino de Religião;
- e) Comunicar à Direção do Ensino Municipal as eventuais irregularidades de que tiver conhecimento em relação ao ensino de Religião nas escolas.

Art. 4º A frequência e o aproveitamento dos alunos às aulas de Religião não serão computados para efeito de promoção ou reprovação na série.

Art. 5º Os professores de Religião nas escolas municipais deverão portar, no mínimo, o título de professor primário.

Art. 6º O Diretor do Ensino Municipal poderá suspender das suas funções, mediante representação fundamentada da autoridade escolar, o professor ou o fiscal do ensino religioso, assegurada a plena defesa do acusado.

Art. 7º A declaração relativa ao ensino religioso, anotada na ocasião da matrícula inicial do aluno, prevalece para todo o período em que permanecer na unidade escolar, salvo se for modificada por nova declaração escrita do responsável.

Parágrafo Único - No caso de transferência do aluno para outro estabelecimento, prevalecerá a declaração inicial que será transmitida por memorando do diretor da escola de origem para o da escola de destino.

Art. 8º O ensino religioso de qualquer culto independe do número de alunos requerentes.

Art. 9º Por conveniência de horário, poderão ser reunidos numa só turma de aulas de religião alunos de séries diferentes.

Art. 10 - Serão reservados para o ensino de religião, semanalmente, trinta minutos do horário escolar.

Art. 11 - Qualquer modificação no quadro do ensino religioso deverá ser comunicada pela autoridade religiosa ao diretor do estabelecimento.

Art. 12 - As dúvidas suscitadas a respeito deste ensino serão resolvidas pela Direção do Ensino Municipal, ouvidas as autoridades religiosas, a fim de dar às famílias todas as garantias de veracidade, eficiência e segurança do ensino religioso ministrado nas escolas municipais.

Art. 13 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 8 de agosto de 1969, 416º da fundação de São Paulo.

O Prefeito, Paulo Salim Maluf

O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, José Luiz de Anhaia Mello

O Secretário das Finanças, Fernando Ribeiro do Val

O Secretário de Educação e Cultura, Paulo Ernesto Tolle.

Publicado na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 8 de agosto de 1969.

O Diretor, Paulo de Souza Sandoval.